Câmara Municipal de Leme

[Estado de São Paulo]

LEIS PROMULGADAS

PUBLICADA NO JORNAL " O MUNICÍPIO ", NO DIA 24 / 5 / 1953

Nº. 1846

Lei N. 124, de 21/5/953.

Dispõe sôbre a taxa de execução de calçamento.

Eu, João Arrais Serodio Filho, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.o—A taxa de pavimentação destina-se a atender as despesas com as obras de pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos da cidade.

§ 1.o—Compreende-se por despesas com as referidas obras o custo do material e mão de obra, inclusive terraplenagem e demais trabalhos preparatórios ou complementares, excetuada a colocação de guias, a qual é sujeita à taxa especial dêsse serviço.

§ 2.o—Para os efeitos de cálculo e distribuição das taxas, a Prefeitura, ouvidos os seus orgãos técnicos, e tendo em vista a maior ou menor importância, em relação ás necessidades gerais do tráfego e ás conveniências do urbanismo das vias e logradouros a serem pavimentados, determinará a largura da faixa carroçável, que não ultrapassará a 17 (dezessete) metros.

Artigo 2.o—A importância total das despesas com as obras de pavimentação, dividida proporcionalmente á extensão linear das faces do imóvel sôbre a via pública, constituirá a quota a ser paga pelo proprietário marginal.

Artigo 3.o Contratadas por empreitada as obras de pavimentação de um ou mais trechos de vias ou logradouros públicos, far-se-á o lançamento da taxa, que será comunicada ao contribuinte, por aviso direto ou publicação pela imprensa.

§ único—O prazo de reclamação será de 15 (quinze) dias.

Artigo 4.o—A taxa deverá ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira dentro dos trinta (30) dias a contar do vencimento do prazo para reclamação, se o interessado não fizer a reclamação, ou dentro dos trinta (30) dias a contar da data em que for comunicada ao contribuinte a decisão que mantiver total ou parcialmente o lançamento.

§ único—Após o prazo estabelecido neste artigo, a prestação, acrescida da multa de 10% (dez por cento), será cobrada executivamente.

Artigo 5.o—O contribuinte que antecipar o pagamento de uma ou mais prestações gozará de um abatimento correspondente a 1,25% ao mês sôbre as referidas prestações.

Artigo 6.o A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 21 de Maio de 1953.

João Arrais Serodio Filho — Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 21/5/953. — João Tressoldi — Secretário da Profeitura.

CONFERE :- Leme 25 de Maio de 1953

Orlando Teixeira

(Diretor da Secretaria da Câmara)

V I S T O:- Leme ____ de _____ de 1953

(Presidente da Câmara Municipal)